



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.197/89-18

SBCSM

Sessão de 08 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.585

Recurso nº: 99.758 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL: A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado como valor residual para compra do bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA: Na falta de mercado ativo para "quota de capital social, poderá ser tomado como "valor de mercado" a que se refere o artigo 367, inciso I, do RIR/80, o valor patrimonial da quota calculado com base no Patrimônio Líquido constante de balanço recente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCRO ANTECIPADO: O lucro pago antecipadamente representa parcela do patrimônio da pessoa jurídica que se desloca para o patrimônio do sócio, razão pela qual deverá ser diminuído do Patrimônio Líquido da empresa para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras.

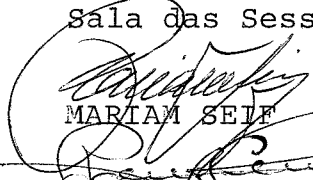
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as impor-

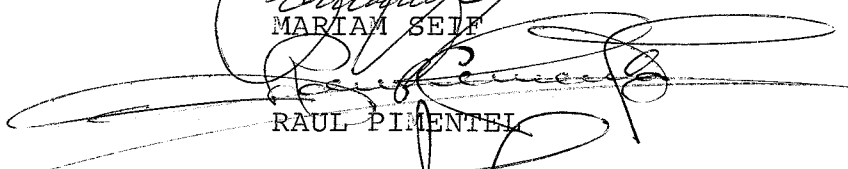
V.V

tâncias relativas ao arrendamento mercantil e à distribuição disfarçada de lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10820/000.197/89-18****RECURSO Nº: 99.758****ACORDÃO Nº: 101-83.585****RECORRENTE: TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com sede em Araçatuba-SP, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido de multa ex-offício e de juros de mora, calculado sobre as seguintes parcelas, discriminadas no Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Constatação Fiscal de fls. 04/08:

1) Arrendamento Mercantil contratado irregularmente.

Apropriação como despesas de encargos relativos a contraprestações de arrendamentos mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099/74 (item I do Termo de Constatação Fiscal), com infração ao disposto no artigo 289 do RIR/80, o que torna indedutíveis os valores pagos (artigo 235 e §§ do RIR/80):

Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$ 2.991.019,87
Exercício de 1985, ano-base 1984. -	Cr\$ 6.609.315,70
Exercício de 1986, ano-base 1985. -	Cr\$ 161.976.370,00

2) Distribuição Disfarçada de Lucros.

A autuada alienou quotas da empresa "OLAPA TRANSPORTES LTDA "

Acórdão nº 101-83.585

a seus sócios, em outubro de 1983 e fevereiro de 1985, por preço inferior ao valor de mercado, conforme descrito no item II do Termo de Constatação Fiscal, devendo os montantes distribuídos ser computados na determinação do lucro real em cada exercício, conforme determina o artigo 371, do RIR/80, c/c artigo 376, I, do mesmo RIR:

Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$ 10.185.909,00
Exercício de 1986, ano-base 1985. -	Cr\$ 28.266.748,00

- 3) Diferença apurada na conta de Correção Monetária dos balanços encerrados entre 1984 e 1985, conforme demonstrado no item III do Termo de Constatação Fiscal, com infração ao disposto nos artigos 347 e seguintes, do RIR/80, pela exclusão do Patrimônio Líquido da empresa da importância de Cr\$ 200.000.000 distribuída em dezembro de 1985 como lucro antecipado; dos lucros distribuídos sob disfarce, conforme item II da autuação, e glosa das despesas de arrendamento mercantil, item I da autuação:

Exercício de 1985, ano-base 1984. -	Cr\$ 14.539.649,00
Exercício de 1986, ano-base 1985. -	Cr\$ 462.675,459,00

O lançamento foi impugnado às fls. 73/78 e complementado às fls. 99/107, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Arrendamento Mercantil: que a fiscalização interpretara incorretamente o artigo 5º da Lei nº 6.099/74 e o 10º da Resolução BACEN nº 351/75, ao entender que a fixação prévia de valor residual insignificante ou simbólico torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo, quando citados dispositivos legais nada determina nesse sentido; que não pode ser penalizada por utilizar-se de meios legais postos à sua disposição, citando jurisprudência do judiciário que lhe era favorável.

Distribuição Disfarçada de Lucros: que a fiscalização entendeu haver valor de mercado para as quotas de capital da empresa Olapa Transportes Ltda utilizando-se de conclusões subjetivas, quando as alienações em outubro de 1983 e fevereiro de 1985 foram feitas pe-

Acórdão nº 101-83.585

los valores reais das quotas calculados nos balanços de setembro de 1983 (especial) e dezembro de 1984, como passa a demonstrar às fls. 103 e 104.

Diferença na conta de Correção Monetária: que a exigência tinha por base as parcelas tributadas no item anterior e mais a importância ' de Cr\$ 200.000.000 correspondente a lucros distribuídos antecipadamente no período-base de 1985. No que se refere a primeira parte , sua improcedência já fora demonstrada no item anterior da autuação, e, quanto à parcela de Cr\$ 200.000.000 sustenta que se trata de lucros distribuídos antecipadamente, por conta do resultado a ser apurado no período-base de 1985, não influenciando na apuração do patrimônio líquido daquele período.

Informação fiscal às de fls. 95/98, complementada às fls. 121/122, na qual seu signatário manifesta-se favorável à manutenção do feito, nos termos de sua intauração.

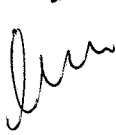
O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada a decisão de fls. 123/129:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório, em contraste com o preço do bem e com as contraprestações' pagas em razão do prazo exíguo, transforma o contrato em instrumento de compra e venda a prazo, devendo ser oferecidas a tributação as parcelas deduzidas do lucro real.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Configura-se distribuição disfarçada de lucros a venda, aos sócios, de bens do ativo permanente (quotas de capital), por valor notoriamente inferior ao de mercado.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Qualquer diferença a menor, na apuração do saldo credor da conta de correção monetária, detectada em procedimento fiscal, en seja a tributação correspondente".

Segue-se às fls. 132/143 o tempestivo Recurso para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000.197/89-18
Acórdão nº 101-83.585

este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

São estas as questões trazidas a julgamento:

ARRENDAMENTO MERCANTIL:

A Recorrente teve glosadas despesas apropriadas nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, com pagamentos de contraprestações' de arrendamento mercantil, pelo fato de que as operações tinham sido contratadas com empresa de "Leasing" com a fixação prévia de valor de compra do bem arrendado considerado insignificante, contrariando, no entender do fisco, as disposições da Lei 6.099/74.

Durante algum tempo fiz corrente com a maioria da Câmara, no entendimento de que a fixação de valor residual mínimo para a compra do bem dá motivo para a descaracterização do contrato de "leasing", transformando-o em contrato de compra e venda a prazo, já que o preço da coisa locada estaria quase que integralmente embutido nas contraprestações.

A corrente contrária tem seu ponto de vista firmado no princípio da estrita legalidade, isto é, de que a lei nº 6.099/74 não faz qualquer restrição quanto ao valor residual atribuído ao bem no final do contrato, e por isso não confirma a glosa da despesa.

Mesmo não me afastando da idéia inicial (baseada mais na interpretação econômica da questão), de que a falta de previsão legal para o caso pode propiciar evasão ilegítima do tributo, não posso me furtar a uma melhor posição frente ao problema.

Com efeito, tenho observado que nos recentes julgados da matéria no Judiciário tem prevalecido o entendimento de que



a lei nº 6.099/74, que dispõe sobre as operações de "leasing", não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente, como faz certo o Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F, da 1ª Região, sendo Relator o Juiz Tourinho Neto (DG JI de 19.12.91), cuja Ementa Transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (leasing). Valor residual. Dedução 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing. 2. Apelação e remessa improvidas."

Assim, modificando minha posição anterior e seguindo o entendimento de nossos tribunais superiores, entendo que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de "leasing" e seus efeitos na conta de Correção monetária do Patrimônio Líquido.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

A interessada alienou quotas de capital da empresa OLAPA TRANSPORTE LTDA. a seus sócios, por preço considerado inferior ao de mercado, de acordo com o que estabelece o artigo 367, I, do RIR/80, sendo 58,14% das quotas em outubro de 1983, por Cr\$.... 31.400.000, e 41,58% em fevereiro de 1985, por Cr\$ 113.728.814.

No caso a fiscalização tomou como "valor de mercado" o valor patrimonial da quota da sociedade em 31.12.82, acrescido da correção monetária aos índices da ORTN até a época da primeira alienação, ocorrida em outubro de 1983, e 31.12.84, corrigindo-o até fevereiro de 1985, época da segunda alienação.

A interessada sustenta em sua defesa que não há valor de mercado para as quotas da retrocitada empresa, e o valor



Acórdão nº 101-83.585

pelo qual foi transferida a participação foi apurado de acordo com o critério usualmente adotado na falta de mercado ativo para o bem: baseou-se em balanço intermediário levantado especialmente para esse fim, em 31.08.83, para a transferência instrumentalizada em 21.09.83 (fls. 82/85), e no balanço geral de 31.12.84, na transferência pelo instrumento de 25.02.85 (fls. 86/89).

Como reiteradamente tem decidido este Colegiado, a configuração de Distribuição Disfarçada de Lucros com base no artigo 367, I, do RIR/80, pressupõe a existência de mercado ativo para o bem alienado, e que a diferença entre seu valor e o valor da alienação seja notório.

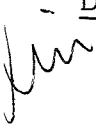
Nos casos de alienação de participação societária, quando não há cotação do título de representação do capital social, têm-se aceito como "valor de mercado" o valor patrimonial da ação ou quota apurado pelo Patrimônio Líquido registrado no último balanço da pessoa jurídica.

A interessada provou satisfatoriamente que o valor pelo qual foi transferido sua participação na empresa OLAPA TRANSPORTES LTDA. correspondeu ao valor patrimonial da quota apurado com base em balanços regulares, ou seja, de 31.08.82 (extraordinário) e 31.12.84.

Em que pese o esforço da fiscalização para demonstrar a ocorrência da distribuição de lucro sob disfarce, entendo que a parcela da correção monetária agregada ao valor patrimonial da quota social, calculada entre data dos balanços e a ocasião da instrumentalização da transferência, não serve para estabelecer valor de mercado, tendo-se por afastada a hipótese de incidência a que se refere o artigo 367, inciso I, do RIR/80.

De se excluir a tributação sobre a parcela.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



A fiscalização apurou diferença na conta de correção monetária do Patrimônio Líquido dos balanços dos anos-base de 1984 e 1985, parte pela modificação da Provisão para Pagamento do Imposto de Renda, em face da glosa das despesas com arrendamento mercantil e da Distribuição Disfarçada de Lucros (itens 1 e 2 do Auto), e parte pelo reajuste do Patrimônio Líquido, pela distribuição antecipada de lucros, no valor de Cr\$ 200.000.000, no balanço de 31.12.84, tida pela fiscalização como operação redutora do capital.

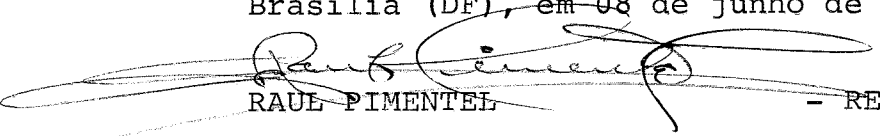
O objetivo da correção monetária do balanço determina que qualquer diminuição do Patrimônio Líquido importa na diminuição do saldo devedor da conta de correção monetária.

Como bem salientou a autoridade "a quo", é irrelevante o fato de não ter havido apuração de resultado na data do adiantamento, uma vez que a empresa possuía, em 31-12-84, lucros acumulados de exercícios anteriores.

Ora, o lucro distribuído antecipadamente representa parcela do patrimônio da pessoa jurídica que se desloca para o patrimônio do sócio, razão pela qual deverá ser diminuído do Patrimônio Líquido da empresa para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação as importâncias relativas ao arrendamento mercantil e a distribuição disfarçada de lucros.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1992.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 